



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ATSum 0000118-68.2020.5.10.0002
RECLAMANTE: WANDERSON MARTINS DOS SANTOS
RECLAMADO: MIT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Relatório

Wanderson Martins dos Santos, qualificado nos autos, propõe reclamatória trabalhista em desfavor de **MIT Comércio de Alimentos Ltda.** Alega que foi contratado pela reclamada em 06/06/2018, na função de auxiliar de cozinha e com salário mensal final de R\$ 1.200,00, sendo dispensado por justa causa em 23/10/2019. Aponta que a justa causa aplicada foi arbitrária, motivo pelo qual requer a sua reversão, com o recebimento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477 da CLT, FGTS com a multa de 40% e seguro-desemprego. Apresenta, ainda, requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 11.370,40. Junta documentos aos autos.

A reclamada apresenta defesa escrita no Id 3aa33b6, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados, ao argumento de que houve falta grave a justificar a dispensa por justa causa. Junta documentos.

Réplica no Id 918311f.

À audiência de Id f77f0d8 foram colhidos os depoimentos do reclamante e do preposto da reclamada, além de ouvidas três testemunhas apresentadas pelo reclamado.

À audiência de Id b70efc9 foi ouvida uma testemunha apresentada pela parte autora.

Razões finais pela reclamada no Id b082bdb, acompanhada de documentos.

Razões finais pelo reclamante no Id 0d645f9.

Petição da reclamada no Id 89ce49d, com manifestação do reclamante no Id fe9c5b7.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Fundamentação

PRELIMINAR

DA QUESTÃO PROCESSUAL

O presente feito segue o procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852-A da CLT, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Logo, as testemunhas estão limitadas ao número de duas por cada parte, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.

Diante disso e considerando que, por equívoco de condução deste magistrada, foram ouvidas três testemunhas apresentadas pela parte demanda e que a ordem de apresentação das testemunhas foi definida pela própria reclamada, desconsidero o depoimento da última testemunha da reclamada, Sr. Michael Santos Lopes (Id f77f0d8).

Observa-se, ainda, que o autor deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido em ata de audiência para apresentação de razões finais. Contudo, após a certificação e disponibilização de mídia apresentada pela reclamada, foi aberto prazo para manifestação, tendo o autor manifestado-se tempestivamente, no particular.

MÉRITO

DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA APLICADA

Afirma o reclamante ter sido dispensado por justa causa em 23/10/2019. Disse que, na data de 20/10/2019, “*em momento da jornada de muito movimento se desentendeu com outro funcionário, com o qual trocou gritaria e empurrões, motivo pelo qual deu-se a dispensa motivada*”.

Aduz que o outro funcionário não foi punido, havendo violação do princípio da igualdade, além de ter sido instigado pelo colega de trabalho e que o “empurrão” decorreu do estresse do momento.

Acrescenta que a reclamada não instaurou procedimento investigatório prévio à dispensa, não lhe tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Em face disso, pleiteia a reversão da justa causa aplicada, com o recebimento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477 da CLT, FGTS com a multa de 40% e seguro-desemprego.

Na peça de resistência, a reclamada diz que procedeu a dispensa por justa causa do reclamante, com base no art. 482, “j”, da CLT, em razão de “*ter agredido verbalmente e fisicamente outro colaborador*”. Acrescenta que a agressão física teria sido acompanhada de agressões verbais de caráter homofóbico.

Narra a reclamada:

O Sr. Wanderson(Reclamante) era auxiliar de cozinha e trabalhava dentro da cozinha do Restaurante Mangai auxiliando os cozinheiros, arrumando os pratos para que os outros auxiliares reponham os pratos no buffet. Já funcionário Sr.Emerson (agredido) é auxiliar de cozinha e trabalha no buffet do Restaurante Mangai, fazendo a reposição dos pratos que estão faltando no local. Quando algum prato falta, ele os solicita na cozinha. No dia 20/10/2019, enquanto o Sr. Emerson estava fazendo o seu trabalho de solicitar os pratos para reposição no buffet, notou-se que o Reclamante ficou irritado com o Sr. Emerson e então iniciou uma discussão com o agredido. A partir daquele momento, o Reclamante começou a agredir oralmente o Sr. Emerson, mandando-o calar a boca e proferindo falas homofóbicas. Em seguida, chegou as vias de fato, tendo empurrado o Sr. Emerson e o ameaçado com uma espátula afiada (vide vídeo enviado à secretaria da 2ª vara do trabalho, o qual será disponibilizado mediante link de sítio da internet). Ao contrário do alegado pelo Reclamante, ambos colaboradores foram chamados a conversar sobre o caso e esclarecer o ocorrido. Após o ocorrido, as imagens da câmera de segurança colhidas foram analisadas e testemunhas foram ouvidas. Concluiu-se que tão somente o Reclamante deu azo à toda a discussão e briga, pelo que a empresa entendeu que a sua postura foi diretamente contra as normas e princípios do estabelecimento, que não pode compactuar com qualquer tipo de violência e/ou discriminação em razão de orientação sexual com relação aos outros colaboradores.

Pois bem.

Ressalte-se, de início, que, segundo a Doutrina trabalhista, existem alguns requisitos para aplicação da justa causa, quais sejam: tipificação em lei da falta grave; gravidade da falta praticada suficiente a abalar a fidedignidade que deve existir entre as partes da relação de emprego; proporcionalidade entre a falta e a punição; imediatidade entre a prática da falta e a punição e ausência de dupla punição pelo mesmo ato (princípio do *non bis in idem*).

A Reclamada alega que a falta atribuída ao reclamante estaria enquadrada na alínea “j”, do art. 482, da CLT, qual seja, ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

Aprecio a prova dos autos.

Inicialmente, observa-se que o momento exato da agressão está documentado no vídeo juntado aos autos pela reclamada (Id. 12e27bd), não impugnado pelo reclamante.

Posteriormente, a reclamada fez juntar aos autos gravação da área da cozinha nos momentos que antecederam e sucederam a referida agressão.

O primeiro vídeo (Id. 12e27bd) demonstra o autor empurrando outro empregado dentro da cozinha do estabelecimento e durante o horário de trabalho.

Na cena documentada está revelado que, no momento da agressão, o reclamante trazia um objeto em uma das mãos e proferiu algumas breves palavras, não sendo possível identificá-las, uma vez que a gravação não possui áudio.

A respeito do fato, relatou o reclamante em seu depoimento:

“(…) que o empregado Emerson era responsável pela reposição do buffet bem como das louças e talheres; que, no dia do desentendimento com o referido empregado, este chegou gritando ao solicitar os produtos para reposição, ao que o depoente, que estava posicionado de forma próxima, respondeu que não havia necessidade de que o Sr.Emerson gritasse daquela maneira, já que o ambiente não era tão grande a justificar o alto tom de voz; que o Sr.Emerson não aceitou bem a ponderação do depoente, e respondeu que o depoente não mandava em ninguém e que não tinha autoridade sobre ele, virando as costas com expressão de deboche; que, passados alguns minutos, o Sr.Emerson retornou e, da mesma forma solicitou os produtos a serem repostos em alto tom de voz; que, mais uma vez, o depoente disse ao Sr.Emerson que não havia necessidade de que o empregado gritasse; **que, diante da postura de deboche do Sr.Emerson, somado ao cansaço do dia, o depoente se irritou e empurrou o Sr.Emerson e lhe disse que não estava de brincadeira;** que o depoente trabalhava na área da chapa; que as reposições solicitadas pelo Sr.Emerson no dia do fato não foram dirigidas ao depoente. Às perguntas do procurador da reclamada, o reclamante que, ao empurrar o Sr. Emerson, o depoente estava com a espátula de trabalho às mãos; que a espátula não é afiada; que o depoente não dirigiu a espátula ao pescoço do Sr.Emerson; que no dia a cozinha estava tranquila, sem excesso de ruídos; que o depoente não xingou o Sr.Emerson; que o Sr.Emerson fazia a solicitação de reposição dos produtos para abastecimento do buffet na porta que dá acesso à cozinha, a qual fica bem próxima a área da chapa, onde trabalhava o depoente; (...)”. [grifos acrescidos]

O reclamante confessa, portanto, o seguinte: 1) ter desferido um empurrão contra empregado da reclamada dentro da cozinha do estabelecimento e durante o horário de trabalho; 2) a motivação para a agressão decorreria do alto tom de voz (gritos) utilizado pelo empregado para solicitar a reposição dos pratos no buffet e da insistência em manter a sua postura mesmo após solicitado pelo reclamante que falasse mais baixo, o que teria sido recebido pelo interlocutor com expressão de deboche.

Cabalmente comprovados pela reclamada, por meio do vídeo juntado aos autos e da confissão do reclamante, a agressão física praticada pelo autor contra colega de trabalho sem prévias agressões físicas e

verbais por parte do trabalhador agredido, o qual, do mesmo modo, não reagiu ao “empurrão”.

Diante disso, considera-se que controvérsia a ser dirimida pela prova testemunhal ficou restrita à existência ou não de agressões verbais proferidas pelo autor.

Nesse aspecto, a primeira testemunha ouvida, Ronny Elson Ferreira Rodrigues, que trabalha na função de auxiliar administrativo, assim relatou:

"que trabalha para a reclamada desde outubro de 2017 na função de auxiliar administrativo, na jornada das 7h às 17h; que o depoente tem conhecimento de que o reclamante foi dispensado por justa causa por ter agredido o empregado Emerson; que o depoente trabalha na área de recursos humanos; que o depoente soube deste fato porque foi procurado pelo empregado Emerson, o qual lhe relatou o ocorrido; que, logo em seguida, o depoente levou o fato ao conhecimento do Sr. Alberico, gerente; que o fato foi levado ao conhecimento do depoente no mesmo dia do ocorrido; que, diante disso, a empresa, por meio do Sr. Alberico e do depoente, ouviu o reclamante, o Sr. Emerson e outros dois empregados que estavam presentes (Michael e Douglas) no momento do fato; que os empregados foram ouvidos individualmente; (...) ; **que o Sr. Michel relatou ter presenciado o reclamante xingando o sr. Emerson de "viadinho", bem como o empurrando com a espátula nas mãos.** Às perguntas do procurador do reclamado a testemunha respondeu: que o Sr. Douglas relatou ter visto o reclamante posicionando a espátula no pescoço do Sr. Emerson; relatou ainda, que, em um primeiro momento pareceu-lhe uma brincadeira, mas que depois viu que era sério; que nenhum dos empregados ouvidos relatou ter presenciado o Sr. Emerson provocando o reclamante; que, depois de ouvidos os empregados, a empresa fez a verificação das filmagens; que, depois dos relatos dos empregados e da verificação as filmagens foi que a reclamada decidiu dispensar o reclamante por justa causa; que os empregados Michel e Douglas não relataram que o Sr. Emerson estivesse gritando ao solicitar a reposição do buffet; que esse relato foi feito pelo reclamante; (...)" [grifos acrescidos]

A segunda testemunha ouvida em juízo, Emerson Cardoso de Moura Bastos, funcionário que sofreu a agressão física praticada pelo reclamante relatou:

"que, por volta das 13h de um domingo o reclamante manifestou estar incomodado quando depoente gritava para solicitar a reposição do buffet; que o depoente não entendeu porque o reclamante estava tão incomodado já que é comum que as pessoas gritem em um ambiente movimento de cozinha; **que o reclamante falou para o depoente calar a boca e depois, em certo momento; proferiu a seguinte frase: "vou aí calar a boca desse veado";** que, em resposta, o depoente respondeu "então venha fazer isso"; que então o reclamante veio para cima do depoente com a espátula na mão e o empurrou; que diante do ocorrido, o depoente disse ao reclamante que iria levar o fato ao conhecimento da gerência; que o depoente procurou o Sr. Alberico logo em seguida, mas não o encontrou e, então, levou o fato ao conhecimento do Sr. Ronny; que o Sr. Ronny procurou o Sr. Alberico e todos se dirigiram a cozinha **e, mesmo na presença do Sr. Alberico e do Sr. Ronny o reclamante continuou proferindo expressões homofóbicas;** que a espátula não é afiada; que no dia em questão, o depoente não solicitou a reposição de nenhum prato ao reclamante; que o depoente fazia o pedido de reposição na entrada da cozinha; que o reclamante trabalhava na chapa, localizada próximo à entrada da cozinha; (...) que há bastante ruído na cozinha provindos de barulho de panela, coifas, equipamentos, forno e pessoas conversando e gritando que os pratos já estavam prontos; (...) [grifos acrescidos]

A última testemunha ouvida, Antônia Cícera da Silva, apresentada pela parte autora e que exercia a função de auxiliar de cozinha, declarou:

"que trabalhou para a reclamada de 03/05/2018 a janeiro de 2020, salvo engano quanto ao mês de saída; que exercia função de auxiliar de cozinha cumprindo jornada das 07:00 às 15:20 horas; Que a depoente nunca presenciou nenhum desentendimento entre o reclamante o sr. Emerson; que a depoente nunca chegou a ver o reclamante empurrando o empregado Emerson; que o sr. Emerson

era um dos empregados responsáveis para repor o buffet; que, na realidade, a depoente só tem conhecimento de um desentendimento ocorrido entre o reclamante e o sr. Emerson; que não se recorda o dia da semana em que o fato ocorreu, mas que foi por volta de 13:15/13:30 horas; que a depoente havia acabado de retornar do almoço, voltando à cozinha, e estava arrumando um armário; que a depoente ouviu o reclamante pedindo ao sr. Emerson que falasse mais baixo ao fazer os pedidos de reposição; que, contudo, o sr. Emerson continuou a fazer os pedidos de reposição de produto sem alto tom de voz; que, em razão disso, o reclamante partiu para cima do sr. Emerson pegando na gola de sua camisa e dizendo-lhe para falar baixo; que, nesse momento, o reclamante estava com a espátula de trabalho nas mãos, o que deu a impressão que tinha a intenção de apontar a espátula para o sr. Emerson, mas não foi tudo isso; (...) que a depoente imagina que quando adentrou a cozinha por ocasião do retorno do almoço, já havia um prévio desentendimento entre o reclamante e o sr. Emerson em razão do tom de voz do sr. Emerson; que a depoente não presenciou no dia do fato relatado nenhuma ofensa de conteúdo homofóbico dirigida pelo reclamante contra o sr. Emerson; que era um dia de movimento; que a cozinha estava barulhenta e o reclamante pediu para que o sr. Emerson falasse mais baixo, pois não conseguia ouvir pedidos dos clientes; que o cliente fazia pedido de carnes e proteínas diretamente ao chapeiro; que a depoente não presenciou o sr. Emerson provocando o reclamante de alguma forma, mas que o sr. Emerson insistiu em manter o mesmo tom de voz, mesmo após a solicitação do autor; (...) que, no dia em questão, o sr. Emerson estava falando mais alto do que de costume; que, se o interlocutor estivesse a certa distância no ambiente da cozinha, era necessário que os empregados adotassem um volume de voz mais elevado, em razão dos ruídos provenientes dos equipamentos presentes na cozinha, mas não era necessário falar tão alto quanto o sr. Emerson no dia em questão; que, no dia em questão, depoente presenciou o sr. Emerson adentrando a cozinha fazendo os pedidos de reposição de produtos falando alto por duas vezes; que, quando o sr. Emerson adentrou a cozinha para solicitar a reposição de produtos, a depoente afirma que este estava próximo ao funcionário ao qual solicitou a reposição; (...). [grifos acrescidos]

Extraí-se da prova produzida nos autos que, ao contrário do narrado na inicial, não existiu troca de agressões. Ao contrário: o reclamante, em atitude desproporcional agrediu o seu colega de trabalho física e verbalmente, com evidente degradação do ambiente laboral.

Conclui-se, pois, que o reclamante violou seu dever de urbanidade, agredindo colega de trabalho por motivo fútil.

É importante assinalar que a conduta do reclamante foi completamente desnecessária e desproporcional em relação aos fatos ocorridos, eis que o alto tom de voz do trabalhador agredido não justifica a agressão física praticada pelo autor, a qual ganha contornos mais graves, eis que acompanhada de expressões homofóbicas, como revelado pelas duas primeiras testemunhas ouvidas.

Não há que se falar em tratamento desigual pelo fato de o empregado Emerson Cardoso de Moura Bastos não ter sido dispensado, eis que este não se revela como agressor, mas como vítima.

Por fim, registre-se que a reclamada agiu de acordo com o seu poder diretivo, exercendo o direito potestativo de dispensar o trabalhador, não havendo exigência no ordenamento jurídico de procedimento prévio que resguarde ao empregado o contraditório e ampla defesa, restritos que são aos processos judiciais e procedimentos administrativos (Constituição Federal, art. 5º, LV).

Assim, com base na prova produzida, entendo que não merece reparo a justa causa aplicada ao reclamante com base no art. 482, “j”, da CLT.

Por consequência, indeferem-se os pedidos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, liberação dos depósitos fundiários e fornecimento das guias de seguro-desemprego.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova capaz de elidir a declaração de hipossuficiência apresentada pelo reclamante no Id 7de8fbd, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC e da Súmula n.º 463, I, do C TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pela sucumbência do reclamante, em face da improcedência total dos pedidos formulados, reputo suspensa a exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais ora fixados em 5% pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita, por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo o credor da verba honorária demonstrar não mais persistir a condição do benefício em favor do devedor, no curso desse interstício, sob pena de haver-se por extinta a obrigação pertinente, conforme art. 791-A da CLT e verbete 75/2019 deste Regional, in verbis:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa ...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF).

Dispositivo

Pelo exposto, julgam-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Wanderson Martins dos Santos** em face de **MIT Comércio de Alimentos Ltda**, conforme fundamentos expostos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 227,40, calculadas sobre o valor de R\$ 11.370,40, atribuído à causa, dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 29 de outubro de 2020.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Juíza do Trabalho Titular